



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.764, DE 2009

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Regulamenta a iniciativa popular por meio da rede mundial de computadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6928/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regulamenta o uso da rede mundial de computadores na iniciativa popular de que trata o § 2.º do art. 61 da Constituição Federal.

Art. 2.º A subscrição de projeto de lei de iniciativa popular poderá ser realizada com assinatura digital, mediante adesão à rede mundial de computadores.

Art. 3.º A assinatura digital deverá ser realizada por programa que certifique sua autenticidade, mediante cadastro prévio de que constem os seguintes dados:

I – nome completo e filiação;

II – número da cédula de identidade;

III- número do título de eleitor;

IV- endereço residencial e eleitoral;

V- endereço de correio eletrônico.

Art. 4.º A coleta das assinaturas digitais deverá ser realizada por meio do sítio da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores, que assegure ao eleitor o conhecimento completo da propositura que pretende subscrever.

Parágrafo único. Cabe à Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Legislação Participativa, analisar os requisitos de admissibilidade das sugestões legislativas que lhe forem apresentadas, fazendo as adequações necessárias antes de submetê-las à coleta de assinaturas digitais, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 5.º A Câmara dos Deputados poderá criar sistema próprio de certificação digital ou implementá-lo mediante convênio.

Art. 6.º As autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso ao sistema de coleta de assinaturas digitais, prevista no artigo anterior, para conferência da certificação digital.

Art. 7.º O sistema de coleta de assinaturas digitais deverá observar as normas técnicas de segurança da Infra-estrutura de chaves públicas – ICP Brasil.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa popular no processo legislativo é o mais legítimo modo de expressão da democracia direta, fundamentado no art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal, que assim proclama: *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”* (grifamos).

A Constituição Federal trata da matéria no art. 27, § 4.º, que exige lei para regulamentar a iniciativa do povo no processo legislativo estadual, e no art. 61, § 2.º,

que dispensa regulamentação em âmbito federal, estabelecendo desde logo os requisitos para o exercício da participação popular na elaboração legislativa.

A propositura que ora submetemos à apreciação desta Casa, restrita ao processo legislativo em âmbito federal, tem por objetivo facilitar o exercício da iniciativa popular, por meio da utilização das novas tecnologias de que dispomos.

A sociedade experimenta verdadeira revolução na tecnologia da informação por meio da rede mundial de computadores.

Atualmente, todo o processo legislativo poder ser acompanhado de qualquer lugar do mundo, possibilitando maior transparência e legitimidade ao encaminhamento das proposições.

Discutimos em diversas oportunidades o funcionamento da democracia e o desenvolvimento da cidadania com a participação popular no funcionamento da máquina administrativa.

Hoje há meios que viabilizam a participação direta da coletividade em atividades públicas, tais como as audiências públicas, os orçamentos participativos etc.

Todavia, a participação popular na atividade legislativa ainda encontra obstáculo na mobilização necessária ao cumprimento dos requisitos constitucionais.

Por mais que o cidadão pretenda participar ativamente da iniciativa popular, muitas vezes compromissos pessoais e profissionais impedem ou dificultam seu acesso a postos de coletas de assinaturas, sobretudo em razão do exíguo tempo em que estes ficam à disposição do cidadão. A análise profunda do texto da proposição e a discussão abrangente de seu conteúdo também se mostram comprometidas ou inviabilizadas.

A possibilidade de discussão e assinatura das propostas por meio da rede nacional de computadores ampliará a democracia, em seu mais legítimo modo de expressão, que é a democracia direta.

Com a aprovação da presente proposição, poderemos aproximar a população brasileira da Câmara dos Deputados e desenvolver o espírito da cidadania em todas as pessoas que hoje se vêem distantes da discussão parlamentar.

Diversas associações e cidadãos com boas idéias e com o espírito para mudar a realidade no País poderão desenvolver sugestões e apresentar a esta Casa, sem a necessidade de percorrer longa estrada e despende de precioso tempo para angariar assinaturas.

A matéria encontra respaldo constitucional de validade, uma vez que se trata de norma constitucional de natureza contida, possibilitando ao legislador ordinário estender e regulamentar a matéria.

A certificação digital é algo corrente e já vem sendo utilizada em diversos órgãos públicos, agilizando o trâmite de emissão de certidões, processos judiciais e conferência de dados.

Consoante o sítio na rede mundial de computadores www.identidadedigital.com.br, os certificados digitais são documentos eletrônicos que identificam pessoas, tanto físicas quanto jurídicas. Fazendo uso de criptografia, tecnologia que assegura o sigilo e a autenticidade de informações, além de identificar com segurança pessoas físicas e jurídicas, garantem confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e em diversos tipos de transações realizadas via Internet. Outra vantagem do certificado digital é ter validade jurídica para ser utilizado como assinatura de próprio punho, comprovando que seu proprietário concorda com o documento assinado.

O sistema de infra-estrutura de chaves públicas é um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a ser implementado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública.

O prazo para que a norma entre em vigor é de seis meses, para que o Portal da Câmara dos Deputados se adapte à nova realidade e possa conferir eficácia à nova legislação.

Destarte, entendemos que o sistema de certificação digital possibilita a criação de projetos de lei, por meio da rede mundial de computadores, asseguradas plenamente a legitimidade e autenticidade necessárias à validade da propositura, razão por que postulamos o apoio desta Casa para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
